

## LEI Nº 5.162-A, DE 16 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre o ingresso e Promoção nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficial Especialista (QOE).

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e condições que asseguram ao Terceiro Sargento, Segundo Sargento, Primeiro Sargento e Subtenentes da ativa PM/BM o ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), nos termos da Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Pará e da Lei de Organização OBásica do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.403/16)

Art. 2º - Os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), serão constituídos de Segundos e Primeiros Tenentes PM/BM e Capitães PM/BM.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) da Polícia Militar do Pará serão progressivamente constituídos pelos postos referidos, neste artigo, na conformidade do disposto da Lei de Fixação de Efetivo em vigor, dentro das especialidades e funções as serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 3º - Os Primeiros Sargentos e Subtenentes Especialistas PM/BM pertencentes às qualificações policiais militares particulares, que não os habilitem ao QOE, concorrerão em igualdade de condições com os combatentes para o ingresso no QOA. (REVOGADO PELA LEI Nº 7.784/14)

Art. 4º - Os Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) destinam-se ao exercício de funções inerentes à atividade meio, podendo, conforme o interesse da Administração Policial-Militar, ser empregados na atividade fim da Corporação. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.784/14)

Art. 5º - Os Oficiais do QOA e do QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros e constantes dos Quadros de Organização da Polícia Militar do Pará. (REVOGADO PELA LEI Nº 7.784/14)

Art. 6º - Os Oficiais do QOA e do QOE só concorrerão às substituições nas funções privativas de seus respectivos Quadros, nos termos estabelecidos nos Quadros de Organização da Polícia Militar do Pará. (REVOGADO PELA LEI Nº 7.784/14)

PARAGRAFO ÚNICO – Os Oficiais do QOA e do QOE somente poderão exercer cargos de chefia, quando os Oficiais subordinados forem todos desses Quadros.

Art. 7º - É vedado aos policiais do QOA e do QOE a transferência de um para outro Quadro, ou desses Quadros para qualquer outro da Polícia Militar do Pará.

Art. 8º - É vedado, também, aos integrantes do QOA e do QOE a matrícula nas Escolas de Formação e de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 9º - Os Oficiais do QOA e do QOE possuidores dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, poderão inscrever-se no Concurso Público de Admissão ao Quadro de Oficiais de Saúde desde que satisfaçam as condições estabelecidas no Edital.

PARAGRAFO ÚNICO – Serão excluídos do QOA e do QOE e incluídos no Quadro de Saúde os que terminarem o Estágio probatório com aproveitamento.

Art. 10 – De acordo com as necessidades da Polícia Militar poderá o Comandante Geral determinar a matrícula dos Oficiais do QOA e do QOE em Curso de Especialização, de grau referente as suas atividades profissionais.

Art. 11 – Todos os elementos incluídos no QOA e no QOE são automaticamente excluídos dos Quadros de origem.

Art. 12 – As especialidades que irão compor o QOE, bem como as funções inerentes ao mesmo e ao QOA, e ainda as Qualificações Particulares das Praças Especialistas PM/BM que concorrerão ao acesso às diversas especialidades constituintes do QOE, serão discriminadas no Regulamento da presente Lei, ouvido o Estado Maior do Exército.

Art. 13 – Os efetivos do QOA e do QOE constarão da Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar.

Art. 14 – Os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos deveres, direitos e prerrogativas dos demais Oficiais da Corporação, ressalvadas as restrições expressas na Lei.

### CAPÍTULO II DO RECRUTAMENTO E INGRESSO

Art. 15 - O ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) far-se-á mediante promoção do Terceiro Sargento, Segundo Sargento, Primeiro Sargento e Subtenente ao primeiro posto do oficialato, satisfeitas as exigências da presente Lei e seu regulamento. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.403/16)

Art. 16 - São condições essenciais para o ingresso nos Quadros de Acesso ao QOA/QOE:

I - ter no mínimo quinze anos de efetivo serviço, sendo dois anos na graduação, quando se tratar de Terceiro Sargento PM/BM; (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.403/16).

II - ter no máximo 50 anos de idade; (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.403/16).

III - possuir o Segundo Sargento, Primeiro Sargento e o Subtenente o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outras condições previstas no regulamento desta Lei e/ ou nas normas editalícias. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.403/16).

IV - possuir o Terceiro Sargento curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outras condições previstas no regulamento desta Lei e/ou nas normas editalícias. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.403/16).

V - Ter sido julgado "apto" em inspeção de Saúde;

VI - Ter sido aprovado em testes de aptidão física;

VII - Estar classificado no mínimo no comportamento "BOM";

VIII - Ter conceito, no mínimo "BOM" de Comandante, Diretor ou Chefe;

IX - Ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais PM/BM;

X - Ter sido aprovado no exame de suficiência técnica da qualificação policial-militar, se praçaespecialista;

XI - Não estar enquadrado nos seguintes casos:

a) respondendo a processo no Fórum Civil ou Militar ou submetido a Conselho de Disciplina;

b) licenciado para tratar de interesse particular;

c) condenado a pena de suspensão do cargo ou função, prevista no CPM, durante o prazo desta suspensão;

d) cumprindo sentença.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS**

Art. 17 - As promoções no QOA/QOE obedecerão aos princípios contidos na Lei da Promoção de Oficiais PM/BM e seu Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM/BM.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As promoções para o ingresso nos Quadros de que trata este artigo são efetuadas pelo critério de merecimento e para os postos de Primeiro Tenente PM/BM e de Capitão PM/BM pelo critério de antigüidade.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

Art. 18 - A idade para a permanência ou serviço ativo dos Oficiais do QOA e do QOE é a seguinte:

- Capitão PM/BM - 59 anos (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.403/16).

- 1º TEN PM/BM - 59 anos (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.403/16).

- 2º TEN PM/BM - 59 anos (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.403/16).

§ 1º - Os Oficiais que atingirem as idades limites, referidas neste artigo, serão transferidos "ex-officio", para a Reserva Remunerada com as vantagens previstas na legislação em vigor.

§ 2º - Oficial atingido pela idade limite de permanência no serviço ativo, para o qual haja vaga no posto superior, não será compulsado, devendo aguardar na atividade a primeira data de promoção.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 - O Poder Executivo do Estado do Pará, ouvido o Estado-Maior do Exército:

I - Estabelecerá através de Lei de Fixação de Efetivo face as necessidades da Polícia Militar, os postos e respectivos efetivos dos Quadros;

II - Regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 19-A. A partir de 1º de janeiro de 2024, os Terceiro Sargentos, Segundo Sargentos, Primeiro Sargentos e Subtenentes, que na data de publicação desta Lei encontrem-se nas referidas graduações, deverão ser detentores de curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação para ingressarem nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e Oficiais Especialistas (QOE), sendo a partir da citada data dispensado o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para o ingresso ao referido Quadro." Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sem prejuízos às demais normas aplicadas àquela Corporação. (INTRODUZIDO PELA LEI Nº 8.403/16)

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de Outubro de 1984.

JADERFONTENELLEBARBALHO  
Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA  
Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA  
Secretário de Estado de Justiça

ARNALDO MORAES FILHO  
Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 25.358, DE 29/10/84  
BG Nº 198/84

(COM AS ALETARAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS NºS 7.784/14 E 8.403/16, ESTA ÚLTIMA PUBLICADA NO DOE DE 14OUT16)